



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.908872/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.472 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DComp; IRPJ
Recorrente DOCUMENTA CLÍNICA RADIOLÓGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Incumbe à contribuinte a prova da liquidez e certeza do crédito utilizado em Declaração de Compensação.

SERVIÇOS HOSPITALARES. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA.

Incumbe à contribuinte comprovar que efetivamente desenvolve as atividades que se subsumem à hipótese de serviços hospitalares para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no Lucro Presumido.

Ausentes as provas, o crédito objeto de pleito repetitório carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Ressarcimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, que a contribuinte utilizou para compensar com débitos por meio de Declaração de Compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto indeferiu o pleito repetitório e não homologou as compensações em função da constatação de que o valor do DARF indicado como origem do crédito havia sido integralmente utilizado para pagamento do débito de IRPJ do respectivo período de apuração.

Não havendo saldo de pagamento indevido ou a maior, não haveria crédito a reconhecer e compensação a homologar.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte informou que realizou auditoria interna e identificou que havia realizado pagamentos a maior de IRPJ porque havia apurado equivocadamente o Lucro Presumido com o percentual de presunção de 32%, enquanto o correto seria 8%.

Alegou que havia retificado a DCTF de forma a refletir os valores corretos dos débitos de IRPJ e que a fiscalização não havia levado em consideração a DCTF retificadora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão de piso baseou-se na falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, uma vez que esta não havia apresentado documentação hábil e idônea que comprovasse o erro no preenchimento da DCTF.

Irresignada, a contribuinte manejou o recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, reeditou de forma mais detalhada as alegações da manifestação de inconformidade, com destaque para a alegação de que, em homenagem ao princípio da verdade material, os erros de fato cometidos nas declarações originais não justificariam o indeferimento do pleito repetitório. Desta feita, para comprovar seu crédito, juntou cópias da DIPJ e da DCTF retificadoras, do DARF em questão e do Razão da conta Receita Bruta.

Em síntese, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ delineou de forma correta a controvérsia posta para solução. Trata-se de matéria probatória. Trata-se de determinar a liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de repetição, com declaração de compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário, a contribuinte não traz maiores considerações acerca da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta para a apuração do Lucro Presumido, que serve de base de cálculo para o IRPJ. Informa apenas que realizou uma auditoria interna e que chegou à conclusão de que teria direito a apurar o imposto com o percentual mais benéfico.

Em nenhum momento, a recorrente informa o fundamento normativo que, em seu entendimento, justificaria a aplicação do percentual de 8% ao invés de 32%. O que se pode inferir a partir dos contratos sociais é que talvez o objeto social ("*Prestação de Serviços Médicos Hospitalares na área de imagenologia (radiologia e diagnóstico por imagem)*") corresponda à hipótese de *serviços hospitalares* de que tratava o artigo 23 da IN SRF nº 306/2003 e, depois, o artigo 27 da IN SRF nº 480/2004.

Contudo, a questão posta desde o início é a desconstituição de débito constituído por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e na DIPJ originais e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar qual o montante efetivamente devido e, por consequência, comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não é demais lembrar, também, que a determinação da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) é dirigida à atividade e não à pessoa que desenvolve *serviços hospitalares*. É o que se depreende da dicção do artigo 15, § 1º, III, "a", e § 2º, da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)”. grifei.

Assim, não basta que a contribuinte faça prova, por meio do contrato social, de que tem como objeto social atividades que podem estar enquadradas no conceito de *serviços hospitalares* para que, automaticamente, à receita operacional auferida sejam aplicados os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). É preciso que a contribuinte junte elementos para vincular a receita à atividade de serviço hospitalar.

Para comprovar a verdade material acerca das atividades efetivamente desempenhadas, pode-se utilizar notas fiscais, com a descrição efetiva dos serviços prestados, contratos, relatórios.

Também é preciso juntar elementos de prova da contabilidade para se determinar se as receitas declaradas estão de acordo com a escrita comercial (ou Livro Caixa), todavia, a mera apresentação do Razão da conta de receita não tem o condão de demonstrar que as atividades desempenhadas são enquadráveis na hipótese de *Serviços Hospitalares* para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ no Lucro Presumido.

Sem a apresentação de tais elementos probatórios, o pedido da contribuinte carece de liquidez e certeza.

Conclusão.

Portanto, não tendo a contribuinte logrado apresentar elementos mínimos de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator